

Processo C-45/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

31 de janeiro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Nederlandstalige Ondernemingsrechtbank Brussel (Tribunal do Comércio de Língua Neerlandesa de Bruxelas, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

19 de janeiro de 2023

Demandantes:

A

B

C

D

Demandada:

MS Amlin Insurance SE

Objeto do processo principal

Ação proposta pelos demandantes contra a demandada, uma seguradora de insolvência do organizador de viagens, na qual pedem o reembolso do preço da viagem, acrescido de juros, que pagaram ao organizador de viagens com quem celebraram um contrato de viagem organizada, tendo o referido organizador sido declarado insolvente depois de os demandantes terem rescindido o referido contrato com base em circunstâncias inevitáveis e excepcionais, mas antes de os montantes devidos aos demandantes terem sido reembolsados. Os demandantes alegam que os referidos montantes estão cobertos pelo contrato de seguro celebrado entre o organizador de viagens e a demandada. A demandada recusa pagar os referidos montantes com o fundamento de que não foi a insolvência do

organizador de viagens que pôs termo ao contrato de viagem organizada mas uma decisão dos demandantes.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Pedido de decisão prejudicial apresentado nos termos do artigo 267.º TFUE.

Questão prejudicial

Deve o artigo 17.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho, ser interpretado no sentido de que a garantia exigida nessa disposição também se aplica ao reembolso de todos os pagamentos efetuados pelos viajantes ou por conta destes, quando o viajante tenha rescindido o contrato de viagem organizada devido a circunstâncias inevitáveis e excepcionais, na aceção do artigo 12.º, n.º [2,] da mesma diretiva, e o organizador seja declarado insolvente depois de o contrato de viagem organizada ter sido rescindido pelo referido motivo mas antes de os referidos montantes terem sido efetivamente reembolsados ao viajante, sofrendo, por esse motivo, o referido viajante um prejuízo financeiro e suportando, conseqüentemente, um risco económico em caso de insolvência do organizador de viagens?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho (a seguir «Diretiva relativa às viagens organizadas»), nomeadamente os considerandos 1, 3, 39 e 40, o artigo 17.º, n.º 1, e o artigo 12.º, n.º 2;

Diretiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados, nomeadamente o artigo 7.º

Disposições de direito nacional invocadas

Wet van 21 november 2017 betreffende de verkoop van pakketreizen, gekoppelde reisarrangementen en reisdiensten [Lei de 21 de novembro de 2017, relativa à venda de viagens organizadas, serviços de viagem conexos e serviços de viagem] (*Belgisch Staatsblad* de 1 de dezembro de 2017; a seguir também «Lei relativa às viagens organizadas»), em especial o artigo 30.º e o artigo 54.º, primeira frase;

Koninklijk besluit van 29 mei 2018 betreffende de bescherming tegen insolventie bij de verkoop van pakketreizen, gekoppelde reisarrangementen en reisdiensten [Decreto Real de 29 de maio de 2018 sobre a proteção contra a insolvência na venda de viagens organizadas, serviços de viagem conexos e serviços de viagens] (*Belgisch Staatsblad* de 11 de junho de 2018; a seguir também «KB»), nomeadamente o artigo 10.º, o artigo 12.º, § 1 e o artigo 13.º, n.º 1.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Os demandantes são consumidores e a demandada é a seguradora de insolvência da Exclusive Destinations NV, que é o organizador de viagens.
- 2 Em 13 de novembro de 2019, o primeiro demandante celebrou, por intermédio do retalhista Selectair Inter-Sun Reizen BVBA, um contrato de viagem organizada com a Exclusive Destinations NV, pelo preço total da viagem de 36 832,00 euros. A viagem organizada deveria ter lugar em março de 2020.
- 3 Devido à pandemia de COVID, a viagem foi adiada para novembro de 2020. Segundo a nova nota de encomenda, o preço ajustado da viagem ascendia a 46 428,00 euros, tendo o montante inicial de 36 832,00 euros sido pago ao organizador.
- 4 Em outubro de 2020, a pedido do organizador, o retalhista perguntou aos demandantes se estariam dispostos a adiar novamente a viagem devido às medidas relacionadas com a COVID. Estes não aceitaram, tendo o retalhista solicitado ao organizador que procedesse à rescisão e ao reembolso total. O organizador confirmou que faria o necessário para o efeito.
- 5 Por Sentença de 8 de dezembro de 2020, o Ondernemingsrechtbank Gent (Tribunal do Comércio de Gante, Bélgica) declarou o organizador insolvente.
- 6 Em 9 de dezembro de 2020, o retalhista reembolsou a quantia de 4 151,00 euros, que ainda não tinha sido entregue ao organizador.
- 7 Em 22 de janeiro de 2021, a demandada foi notificada para reembolsar o preço da viagem pago. A demandada recusou-se a fazê-lo porque a viagem tinha sido rescindida pelos demandantes e não devido à insolvência do organizador.
- 8 Em 29 de abril de 2021, os demandantes pediram no órgão jurisdicional de reenvio o reembolso do preço da viagem pago.
- 9 A demandada pede ao órgão jurisdicional de reenvio que declare improcedente o pedido dos demandantes.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 10 Como fundamento do seu pedido, os demandantes alegam que resulta da redação do contrato de seguro celebrado entre a MS Amlin Insurance SE e a Exclusive

Destinations NV que a falta de reembolso por esta última está coberta pelo seguro. A este respeito, os demandantes referem, em especial, o artigo 1.1 das Condições Gerais de Seguro que define o objeto do seguro do seguinte modo: «o Contrato de Seguro tem por objeto, em conformidade com a Lei relativa às viagens organizadas e o K.B. (artigo 8.º) em caso de insolvência do Segurado: a) o reembolso ao viajante dos montantes pagos ao Segurado durante ou após a celebração de um contrato de viagem organizada [...]». Segundo os demandantes, a referida disposição significa que todos os montantes que foram pagos ao organizador e que devem ser por este reembolsados estão cobertos pelo seguro.

- 11 A demandada nega que a situação dos demandantes esteja coberta pelo referido contrato de seguro, alegando que a cobertura do seguro só se aplica ao reembolso do preço da viagem se a viagem não puder ser realizada devido à insolvência do organizador.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 12 Para determinar se o dano dos demandantes está coberto pelo contrato de seguro celebrado entre a demandada e o organizador, o órgão jurisdicional de reenvio analisa as disposições da Diretiva relativa às viagens organizadas e as disposições nacionais relativas à proteção contra a insolvência.
- 13 Em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio refere o artigo 17.º, n.º 1, da Diretiva relativa às viagens organizadas, que impõe aos Estados-Membros a obrigação de assegurar que os organizadores estabelecidos no seu território garantam o reembolso de todos os pagamentos efetuados pelos viajantes ou por conta destes na medida em que os serviços em causa não sejam executados em consequência da declaração da insolvência do organizador. Além disso, os considerandos 39 e 40 especificam que, embora mantendo o seu poder discricionário quanto ao modo como a proteção em caso de insolvência deve ser acordada, os Estados-Membros devem assegurar que essa proteção esteja disponível logo que, em consequência de problemas de liquidez do organizador, os serviços de viagem não sejam ou não venham a ser executados, ou venham a sê-lo apenas parcialmente, e, além disso, que cubra os montantes previsíveis dos pagamentos afetados pela insolvência do organizador.
- 14 O órgão jurisdicional de reenvio infere das referidas disposições que a garantia prevista no artigo 17.º, n.º 1, da Diretiva relativa às viagens organizadas só é obrigatória na medida em que os serviços em questão não sejam prestados em consequência da insolvência do organizador. A diretiva não prevê, portanto, uma garantia obrigatória quando os serviços não sejam prestados por uma razão diferente da insolvência do organizador, como a rescisão do contrato de viagem organizada pelo viajante, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da referida diretiva, devido a circunstâncias inevitáveis e excecionais no local de destino ou na sua proximidade imediata que afetem consideravelmente a realização da viagem

organizada. Nesse caso, o viajante tem direito ao reembolso integral de todos os pagamentos realizados relativos à viagem organizada.

- 15 No que respeita à Lei relativa às viagens organizadas, que transpõe a Diretiva relativa às viagens organizadas, o órgão jurisdicional de reenvio considera, em primeiro lugar, que a redação da primeira frase do artigo 54.º – que prevê que os organizadores e retalhistas estabelecidos na Bélgica devem garantir o reembolso de todos os pagamentos efetuados pelos viajantes ou por conta destes na medida em que os serviços em causa não sejam executados em consequência da sua insolvência – corresponde em grande medida à redação do artigo 17.º, n.º 1, da Diretiva relativa às viagens organizadas e que não prevê uma proteção mais ampla do que a da referida diretiva. O órgão jurisdicional de reenvio refere o artigo 30.º da Lei relativa às viagens organizadas, ao abrigo do qual o viajante tem o direito de rescindir o contrato de viagem organizada «caso se verifiquem circunstâncias inevitáveis e excepcionais no local de destino ou na sua proximidade imediata que afetem consideravelmente a realização da viagem organizada ou o transporte dos passageiros para o destino». Nesse caso, nos termos da referida disposição, viajante tem direito ao reembolso integral dos pagamentos efetuados ao organizador. Esta redação é, portanto, semelhante à do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva relativa às viagens organizadas. Por último, o órgão jurisdicional de reenvio observa que o artigo 13.º, n.º 1, KB limita o reembolso a «todos os montantes relativos ao contrato de viagem, pagos pelo beneficiário ao profissional, quando o contrato não for executado em consequência da insolvência do profissional ou todos os montantes pagos por serviços de viagem não prestados em consequência dessa insolvência». Tendo em conta o que precede, conclui que a Lei relativa às viagens organizadas e o KB conferem o mesmo conteúdo à garantia obrigatória em caso de insolvência que a Diretiva relativa às viagens organizadas.
- 16 O órgão jurisdicional de reenvio considera, portanto, que, no estado atual do direito, a proteção legal obrigatória contra a insolvência não se aplica a um viajante que se encontre na mesma situação que os demandantes, em que o mesmo tem direito ao reembolso do preço de viagem por si pago em virtude da rescisão do contrato de viagem organizada devido a circunstâncias inevitáveis e excepcionais, mas não recebe o referido reembolso porque o organizador foi declarado insolvente após a rescisão do contrato e antes do reembolso do preço de viagem pago. Por conseguinte, os factos do litígio não configuram um dano coberto pelo seguro, o que implica a improcedência do pedido.
- 17 Não obstante, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à sua análise anterior e ao âmbito da proteção previsto no artigo 17.º, n.º 1, da Diretiva relativa às viagens organizadas.
- 18 À luz do objetivo geral da referida diretiva de contribuir para assegurar um elevado nível de defesa do consumidor, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em primeiro lugar, se existe uma plena proteção contra a insolvência do

organizador, como referido no considerando 39 da referida diretiva, que contribui para a proteção dos consumidores.

- 19 Na vigência da Diretiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados, que foi revogada pela Diretiva relativa às viagens organizadas, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que o objetivo da proteção contra a insolvência consiste em proteger os consumidores contra os riscos económicos associados à insolvência do organizador, decorrentes do facto de o viajante pagar o preço da viagem antes da execução do contrato de viagem organizada. O resultado a alcançar em matéria de proteção é o de que, em caso de insolvência do organizador, o viajante tenha direito ao reembolso dos montantes já pagos (v. Acórdãos de 8 de outubro de 1996, Dillenkofer, C-190/94, EU:C:1996:375, n.º 42; de 14 de maio de 1998, Verein für Konsumenteninformation, C-364/96, EU:C:1998:26, n.º 18; de 16 de fevereiro de 2012, Blödel-Pawlik, C-134/11, EU:C:2012:98, n.º 19; de 1 de dezembro de 1998, Rechberger e o., C-140/97, EU:C:1999:306, n.º 74; e de 10 de julho de 2019, HQ e o., C-163/18, EU:C:2019:585, n.º 41). Além disso, em relação ao artigo 7.º da Diretiva 90/314/CEE, o Tribunal de Justiça decidiu que a garantia de «reembolso dos fundos depositados» diz respeito aos casos em que a insolvência do operador se revela após a celebração do contrato e antes do seu início de execução (v. Acórdão de 14 de maio de 1998, Verein für Konsumenteninformation, C-364/96, EU:C:1998:26, n.º 19).
- 20 O órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se o facto de o viajante na situação dos demandantes não beneficiar de proteção contra a insolvência contribui para a promoção dos interesses do consumidor e para um elevado nível de proteção do consumidor.
- 21 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se o atual regime não dará origem a um tratamento desigual.
- 22 Observa que o viajante cuja viagem não pode realizar-se devido à insolvência do organizador antes da viagem sofre, em princípio, uma perda financeira, uma vez que perde o preço da viagem pago, mas que o viajante que tem direito a um reembolso total do montante da viagem pago devido à rescisão do contrato de viagem organizada em razão de circunstâncias inevitáveis e excecionais também sofre uma perda financeira quando o organizador se torna insolvente após a rescisão do contrato de viagem organizada, mas antes de o preço da viagem ter sido reembolsado ao viajante.
- 23 Portanto, embora as duas categorias de viajantes suportem o mesmo risco, de acordo com a Diretiva relativa às viagens organizadas, apenas a primeira categoria beneficia da proteção obrigatória do organizador contra a insolvência.
- 24 O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas de que esteja em causa um tratamento desigual justificado. A este respeito, observa que a situação das duas

categorias difere em determinados aspetos, mas também apresenta aspetos comuns. Assim, a insolvência de um organizador torna a execução do contrato de viagem organizada permanentemente impossível, ao passo que as circunstâncias inevitáveis e excepcionais são, regra geral, de natureza temporária. Além disso, a não execução do contrato de viagem organizada em consequência da declaração de insolvência é uma situação com a qual o viajante se vê confrontado involuntariamente e sobre a qual não tem controlo. A situação inversa é o caso em que o próprio viajante decide rescindir o contrato de viagem organizada devido a circunstâncias inevitáveis e excepcionais. Contudo, tal decisão é o resultado de uma situação indesejada e inevitável para o viajante, como a insolvência. Por último, em relação à primeira categoria de viajantes existe ainda um contrato de viagem organizada, enquanto na segunda categoria o contrato de viagem organizada foi rescindido antes de o organizador se tornar insolvente. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre a questão de saber se estes elementos justificam ou não uma diferença de tratamento.

DOCUMENTO DE TRABALHO